



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720113/2024-50
ACÓRDÃO	3401-014.599 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 05/03/2020 a 21/08/2023

PIS/COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018 (critérios da essencialidade e a relevância).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dos recursos, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e em relação ao recurso de ofício NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. em face do Acórdão nº 109-023.793, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ09), que julgou procedente em parte a impugnação.

Os autos de infração foram lavrados para a exigência das contribuições PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, além da multa por prestação de informação inexata, no valor total de R\$ 179.387.362,63, em razão do uso indevido do benefício fiscal de suspensão previsto no §6º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

A fiscalização constatou, no período de março de 2020 a agosto de 2023, a importação pela recorrente de hidróxido de sódio em solução aquosa, floculantes, inibidor de incrustação de soda e tecidos filtrantes, mediante registro de 97 Declarações de Importação, com fruição da suspensão das contribuições.

Concluiu a autoridade fiscal que as mercadorias importadas, embora figurassem como insumos consumidos no processo produtivo, não se incorporavam aos produtos finais exportados (alumina calcinada e hidróxido de alumínio), razão pela qual não se enquadrariam no conceito estrito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exigido pelo benefício fiscal.

Diante da irregularidade, foram lavrados os autos de infração para o lançamento das contribuições PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação, com os acréscimos legais, e da multa de 1% do valor aduaneiro, por declaração inexata, nos termos do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada, a recorrente apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, a integração dos itens ao processo produtivo, a aplicabilidade do conceito de insumos firmado pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.221.170-PR, o reconhecimento dos itens como matéria-prima ou produto intermediário em processos anteriores da própria Receita Federal, o erro na capitulação da infração, a impossibilidade de cumulação da multa de 1% com a multa de ofício e o protesto pela produção de provas.

A 11ª Turma da DRJ09, em sessão de 17 de junho de 2025, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário relativo às contribuições PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação, e acréscimos legais, nos valores, respectivamente, de R\$ 28.032.738,74 e R\$ 128.817.111,40, vinculados às importações de hidróxido de sódio (soda cáustica), bem como a multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, no valor de R\$ 7.464.296,43.

Para a soda cáustica, entendeu o juízo a quo que a fiscalização não logrou demonstrar a ausência de integração ao produto final, havendo elementos nos laudos técnicos a indicar sua incorporação, ainda que parcial, à alumina. Quanto à multa regulamentar, considerou-se que a recorrente prestou as informações exigidas relativas ao regime de tributação e ao fundamento legal nas DI.

Manteve-se, contudo, o lançamento das contribuições PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação relativas às importações de floculantes sintéticos, inibidor de incrustação, dextrana e tecido filtrante, ao fundamento de que tais itens não se incorporariam ao produto final exportado, não se enquadrando no conceito estrito de matéria-prima ou produto intermediário a que se refere o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

Em razão do cancelamento parcial do crédito tributário, foi interposto recurso de ofício, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Cientificada do acórdão em 15/07/2025, a recorrente apresentou tempestivamente, em 13 de agosto de 2025, recurso voluntário, no qual discute a parcela mantida do crédito tributário, sustentando os fundamentos a seguir sintetizados.

Ementa do Acórdão recorrido:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 05/03/2020 a 21/08/2023

SUSPENSÃO. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E DE EMBALAGEM.

A suspensão da incidência da Cofins - importação a que fazem jus as empresas preponderantemente exportadoras, devidamente habilitadas ao regime, alcança apenas a aquisição de matérias-primas e produtos intermediários, que, como insumos diretos, sofram no processo produtivo ação direta e transformação, de maneira a se integrar ao produto final a ser exportado, não alcançando aqueles bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o mesmo, mas que não são a ele incorporados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 05/03/2020 a 21/08/2023

SUSPENSÃO. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E DE EMBALAGEM.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação a que fazem jus as empresas preponderantemente exportadoras, devidamente habilitadas ao regime, alcança apenas a aquisição de matérias-primas e produtos intermediários, que, como insumos diretos, sofram no processo produtivo ação

direta e transformação, de maneira a se integrar ao produto final a ser exportado, não alcançando aqueles bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o mesmo, mas que não são a ele incorporados.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 05/03/2020 a 21/08/2023

MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

Não há prestação de informação inexata, se o importador informou o código do regime de tributação pretendido e o fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para as contribuições Cofins - Importação e PIS/Pasep - Importação, não sendo cabível a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

II.1. Da necessária observância ao entendimento firmado pelo STJ no REsp Repetitivo 1.221.170, conforme jurisprudência recente do CARF.

II.2. Do efetivo enquadramento dos itens como insumos (matérias-primas ou produtos intermediários) - correto aproveitamento do benefício do art. 40 da Lei nº 10.865/2004.

II.3. Do reconhecimento pela própria RFB, em processos da própria recorrente, de que os itens em questão são matéria-prima ou produto intermediário.

II.4. Do flagrante erro na capitulação da suposta infração cometida (“alíquota incorreta”).

II.5. Do reconhecimento pela própria RFB, em processos da recorrente, de que os itens são aptos a regimes de suspensão (drawback).

II.6. Do erro de cálculo da DRF após o julgamento da DRJ, com manutenção indevida no DARF de cobranças relacionadas a importações de hidróxido de sódio (soda cáustica) já canceladas no acórdão recorrido.

Ao final, requer a recorrente a procedência do recurso voluntário, com a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral dos autos de infração, bem como a manutenção do

cancelamento da multa regulamentar aduaneira, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas e por sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Também o recurso de ofício atende os demais requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, conheço ambos os recursos.

DA LIDE

A lide versa sobre a abrangência do benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, previsto no §6º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, nas importações de hidróxido de sódio (soda cáustica), floculantes sintéticos, dextrana, inibidor de incrustação de soda e tecidos filtrantes realizadas pela recorrente — pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime — entre março de 2020 e agosto de 2023, no curso de seu processo produtivo de alumina calcinada e hidróxido de alumínio.

DO CONCEITO DE INSUMO

O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de recursos repetitivos, do REsp nº 1.221.170/PR, que julgou como ilegais as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 ao firmar a seguinte tese: “*O conceito de insumo deve ser aferido a luz dos **critérios da essencialidade ou relevância**, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*” (grifei):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004**, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (grifei)

Da leitura do voto da lavra da Ministra Regina Helena Costa, extrai-se que sua decisão se fundamenta em decisões da Câmara Superior da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, destacando que o contexto da essencialidade ou relevância de uma despesa deve sempre ser analisada em relação à imprescindibilidade para a atividade produtiva (leia-se produção de bens) ou para a prestação de serviços, para que possa ser considerado insumo:

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável **do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não **indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção**, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação

de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

(...) Assim, pretende sejam considerados insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS ao qual se sujeitam, os valores relativos às despesas efetuadas com "**Custos Gerais de Fabricação**", englobando água, combustíveis e lubrificantes, veículos, materiais e exames laboratoriais, equipamentos de proteção individual - EPI, materiais de limpeza, seguros, viagens e conduções, "Despesas Gerais Comerciais" ("Despesas com Vendas", incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões) (fls. 25/29e).

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa. (grifei)

Ainda, requer aplicação do art. 40, da Lei nº 10.865/04, vejamos:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que se dedique à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, todos da TIPI.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Passa-se, então, à análise dos pedidos.

1 DOS VOTOS PRODUTOS NÃO REVERTIDOS PELA DRJ

A contribuinte em sua peça recursal pede reforma dos seguintes itens: a) floculantes sintéticos (NCM 39069019); b) inibidor incrustação (NCM 39119023); c) floculante/dextrana (39139030) e d) tecido filtrante (NCM 59114000).

Pois bem, em relação aos produtos acima, a DRJ compreendeu que tais produtos não se incorporavam diretamente aos produtos para serem exportados, vejamos o trecho do acórdão da DRJ:

Constatado que as mercadorias FLOCULANTES SINTÉTICOS (NCM 3906.90.19), INIBIDOR DE INCRUSTACAO (NCM 3911.90.23), FLOCULANTE/DEXTRANA (NCM 3913.90.30) e TECIDO FILTRANTE (NCM 5911.40.00) não se incorporam ao produto final destinado à exportação, as importações destas mercadorias não fazem jus ao benefício fiscal pleiteado, pelo que não merecem reparo os correspondentes lançamentos das contribuições PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação.

Como se extrai do próprio voto da DRJ, ela utilizou como linha de raciocínio o laudo apresentado pela contribuinte em e-fls. 65/95, vejamos:

FLOCULANTE SINTÉTICO

- POLIMERO DE POLIACRILAMIDA EM EMULSAO(FLOCULANTE SINTETICO)

REF.FLOMIM CL 99.

TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO ACABADO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
ITEM INTEGRA O PRODUTO FINAL?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
(SE NÃO, DETALHE NO CAMPO ABAIXO DE QUE FORMA FOI CONSUMIDO SEM INTEGRAR AO PRODUTO FINAL)		
O FLOCULANTE É CONSUMIDO NA ETAPA DE DECANTAÇÃO. SEPARANDO O RESÍDUO DE BAUXITA DO LICOR RICO EM HIDRATO DE ALUMINA DISSOLVIDO. O FLOCULANTE SE LIGA AS PARTÍCULAS DE RESÍDUO QUE DECANTAM PARA O FUNDO DOS LAVADORES SENDO BOMBEADO PARA O SISTEMA DE LAVAGEM E FILTRAÇÃO DE RESÍDUO.		

INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO

TEM CONTATO FÍSICO DIRETO COM OS INSUMOS?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO ACABADO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
-		
ITEM INTEGRA O PRODUTO FINAL?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
-		
(SE NÃO, DETALHE NO CAMPO ABAIXO DE QUE FORMA FOI CONSUMIDO SEM INTEGRAR AO PRODUTO FINAL)		
N/A		

TECIDO CORTADO EM BOLSAS PARA FILTRO DIASTAR 7 CANAIS, DE ESTRUTURA PLANA, TECNICO DE MONOFILAMENTO, SINTETICO DE POLIPROPILENO 100%, LIGAMENTO DOS FIOS TIPO CETIM, BENEFICIADO COM CALANDRAGEM ESPECIAL, TITULO DE 120 DTEX, GRAMATURA 280G/M2. ALUNORTE NE 200001475

TEM CONTATO FÍSICO DIRETO COM OS INSUMOS?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO ACABADO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
ITEM INTEGRA O PRODUTO FINAL?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
N/A		
(SE NÃO, DETALHE NO CAMPO ABAIXO DE QUE FORMA FOI CONSUMIDO SEM INTEGRAR AO PRODUTO FINAL)		
O TECIDO É UTILIZADO NOS FILTROS DE LICOR RICO PARA RETER AS PARTÍCULAS SÓLIDAS DE RESÍDUO DE BAUXITA. APÓS DETERMINADO TEMPO DE OPERAÇÃO, O TECIDO É SUBSTITUÍDO POR OUTRO.		

Com seu inconformismo assim diverge a contribuinte, alegando em síntese:

2) FLOCULANTES SINTÉTICOS (NCM 39069019)

Trata-se de item usado na fase de decantação e lavagem de resíduo do processo produtivo da Recorrente, tendo como função aglomerar as partículas de resíduo promovendo a decantação das partículas sólidas separando o resíduo de bauxita do licor rico. Sem sua utilização a separação de licor rico do resíduo não ocorre e a alumina no licor não será enviada para próxima etapa do processo.

Além disso, esse item se desgasta imediata e integralmente, não tendo vida útil superior a 1 ano. Vale destacar que apesar de não ter contato direto com o produto em elaboração, o floculante é consumido na etapa de decantação, separando o resíduo de bauxita do licor rico em hidrato de alumina dissolvido.

O floculante se liga as partículas de resíduo que decantam para o fundo dos lavadores sendo bombeado para o sistema de lavagem e filtração de resíduo.

3) INIBIDOR INCRUSTACAO (NCM 39119023)

Trata-se de item usado na fase de digestão do processo produtivo da Recorrente, tendo como função sua aplicação em equipamentos operacionais (tubulações), atuando como aditivo químico utilizado diretamente no licor de processo para inibir a deposição de crostas nas tubulações dos aquecedores de calor para digestão. Sem sua utilização o gasto de energia por perda de eficiência de troca térmica devido obstrução dos tubos se torna inviável para produção de alumina.

Além disso, esse item se desgasta imediata e integralmente, não tendo vida útil superior a 1 ano.

4) FLOCULANTE/DEXTRANA (39139030)

Trata-se de item usado nas fases de espessamento de hidrato e decantação e lavagem de resíduo do processo produtivo da Recorrente, tendo como funções: (i) aglomerar semente de hidrato para que o material possa sedimentar para o fundo do espessador e ser bombeado de volta para o início do processo de precipitação e (ii) separar o aluminato de sódio do resíduo de bauxita através de decantação do resíduo pela ação de floculantes.

Além disso, esse item se desgasta imediata e integralmente, não tendo vida útil superior a 1 ano, sendo certo que sofre quebras das suas moléculas pela ação da agitação provocada pelo processo de bombeamento.

5) TECIDO FILTRANTE (NCM 59114000)

Trata-se de item usado na fase de filtração de licor rico do processo produtivo da Recorrente, tendo como função sua aplicação em equipamentos operacionais (filtros) para a remoção dos sólidos residuais do transbordo dos decantadores da área de espessamento e lavagem de lama, resultando em um licor rico, filtrado e purificado, com no máximo 5 miligramas de sólidos por litro de licor. Busca-se filtrar o licor rico removendo as partículas de resíduo de bauxita para não contaminar o produto final. Sem sua utilização a separação de licor rico do

resíduo não ocorre e a alumina no licor não será enviada para próxima etapa do processo.

Fato que com o advento do REsp nº 1.221.170/PR foi firmado entendimento que o produto tem de ser essencial e relevante para que faz jus ao direito ao crédito, no entanto, ainda com o advento na IN nº 2.121/2022 assim disciplinou:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, **consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

(...)

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

Ainda, compreendo que o disposto no art. 40, da Lei nº 10.865, tem o condão de ferar o crédito, vejamos:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que se dedique à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, todos da TIPI.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Com isso entendo que os produtos abaixo eles fazem parte do processo industrial conforme os laudos abaixo se integrando ao produto sendo essencial e relevante no processo produtivo.

1.1 FLOCULANTES SINTÉTICOS

FLOCULANTES SINTÉTICOS, conforme descrição do laudo – e-fl. 69 - os (NCM 39069019), “TEM POR FUNÇÃO SEPARAR O ALUMINATO DE SÓDIO DO RESÍDUO DE BAUXITA ATRAVES DE DECANTAÇÃO DO RESÍDUO PELA AÇÃO DE FLOCULANTES, O TRANSBORDO É DIRECIONADO PARA A ÁREA DE FILTRAÇÃO DE LICOR RICO. E A POLPA DE RESÍDUO DO FUNDO DO TANQUE E DIRECIONADO PARA UMA SÉRIE DE TANQUES LAVADORES EM LAVAGEM EM CONTRACORRENTE COM FILTRADO DA LAVAGEM DOS FILTROS DE RESÍDUO DE BAUXITA.” (sic)

Tendo a seguinte função no processo produtivo: “TEM A FUNÇÃO DE AGLOMERAR AS PARTÍCULAS DE RESÍDUOS PROMOVENDO A DECANTAÇÃO DAS PARTÍCULAS SÓLIDAS SEPARANDO O RESÍDUO DE BAUXITA DO LICOR RICO. SEM SUA UTILIZAÇÃO, A SEPARAÇÃO DE LICOR RICO DO RESÍDUO NÃO OCORRE E A ALUMINA NO LICOR NÃO SERÁ ENVIADA PARA PRÓXIMA ETAPA DO PROCESSO.” (sic)

Dou provimento.

1.2 FLOCULANTE/DEXTRANA (39139030)

Consta em e-fl. 94

“TEM POR FUNÇÃO SEPARAR O ALUMINATO DE SÓDIO DO RESÍDUO DE BAUXITA ATRAVES DE DECANTAÇÃO DO RESÍDUO PELA AÇÃO DE FLOCULANTES, O TRANSBORDO É DIRECIONADO PARA A ÁREA DE FILTRAÇÃO DE LICOR RICO. E A POLPA DE RESÍDUO DO FUNDO DO TANQUE E DIRECIONADO PARA UMA SÉRIE DE TANQUES LAVADORES EM LAVAGEM EM CONTRACORRENTE COM FILTRADO DA LAVAGEM DOS FILTROS DE RESÍDUO DE BAUXITA.” (sic)

Tendo a seguinte função:

O FLOCULANTE DE HIDRATO É UTILIZADO NA ETAPA DE CLARIFICAÇÃO DO LICOR RICO COMO ESTABILIZADOR DO LICOR PARA DIMINUIR A AUTO-PRECIPITAÇÃO DA ALUMINA NOS DECANTADORES DE RESÍDUOS DE BAUXITA, DIMINUINDO AS PERDAS DE ALUMINA PARA O RESÍDUO. SEM SUA UTILIZAÇÃO OCORRERÁ UMA MAIOR PERDA DE PRODUÇÃO DE ALUMINA POIS MAIS ALUMINAS SERÃO PERDIDAS NO RESÍDUO.

Dou provimento.

1.3 INIBIDOR INCRUSTACAO (NCM 39119023)

E-FL. 86

DESCRIÇÃO DA FASE

NA DIGESTÃO A ALUMINA CONTIDA NA BAUXITA E DISSOLVIDA EM SODA CAUSTICA, POR AQUECIMENTO ATÉ A TEMPERATURA DE 145° C EM ELEVADA PRESSÃO PARA QUE HAJA A FORMAÇÃO DE UM SUBPRODUTO LÍQUIDO CHAMADO LICOR RICO. POR TER ALTA QUANTIDADE DE ALUMINA DISSOLVIDA COMBINADA COM A SODA (ALUMINATO DE SÓDIO SOLÚVEL), ESSE SUBPRODUTO PODE ENTÃO SER ENVIADO PARA AS PRÓXIMAS FASES DO PROCESSO PARA POSTERIOR REMOÇÃO DAS IMPUREZAS (RESÍDUO DE BAUXITA) E PRECIPITAÇÃO DA ALUMINA SOLÚVEL COMO ALUMINA TRI-HIDRATADA.

FUNÇÃO DO ITEM NO PROCESSO PRODUTIVO

ADITIVO QUÍMICO UTILIZADO DIRETAMENTE NO LICOR PRESENTE NO PROCESSO PRODUTIVO COM A FINALIDADE DE INIBIR A DEPOSIÇÃO DE CROSTAS NAS TUBULAÇÕES DOS AQUECEDORES DE CALOR PARA DIGESTÃO. SEM A SUA UTILIZAÇÃO HÁ UM MAIOR GASTO DE ENERGIA POR PERDA DE EFICIÊNCIA DA TROCA TÉRMICA DEVIDO A OBSTRUÇÃO DOS TUBOS, TORNANDO INVIÁVEL A PRODUÇÃO DE ALUMINA.

DOU PROVIMENTO

1.4 TECIDO FILTRANTE (NCM 59114000)

TECIDO E- FL. 108

SERVE PARA REMOVER OS SÓLIDOS RESIDUAIS DO TRANSBORDO DOS DECANTADORES DA ÁREA DE ESPESSAMENTO E LAVAGEM DE LAMA, RESULTANDO EM UM LICOR RICO, FILTRADO E PURIFICADO, COM NO MÁXIMO 5 MILIGRAMAS DE SÓLIDOS POR LITRO DE LICOR.

FILTRAR O LICOR RICO REMOVENDO AS PARTÍCULAS DE RESÍDUOS DE BAUXITA PARA NÃO CONTAMINAR O PRODUTO FINAL. SEM SUA UTILIZAÇÃO, NÃO OCORRE A SEPARAÇÃO DE LICOR RICO DO RESÍDUO E A ALUMINA NO LICOR NÃO SERÁ ENVIADA PARA PRÓXIMA ETAPA DO PROCESSO.

DOU PROVIMENTO.

1.5 EM RELAÇÃO AS ALÍQUOTAS INCORRETAS

Tendo em vista o provimento integral ao recurso voluntário, resta prejudicada tal análise.

RECURSO DE OFÍCIO

Assim decidiu a DRJ:

Com relação às importações de HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA) (NCM 2815.12.00), a impugnante alega que a mercadoria tem contato direto com o produto em elaboração, sendo que cerca de 0,45% da massa de alumina produzida é constituída por soda, ou seja, uma parte do produto exportado é soda cáustica, o que apontaria ao direito à suspensão das contribuições PIS/Pasep - Importação e Cofins - Importação. Por sua vez, a autoridade fiscal aduz que todas as mercadorias importadas seriam recuperadas ou descartadas durante o processo, não permanecendo integradas ao produto final. Segue excerto do Relatório Fiscal:

Tendo-se por base o processo Bayer, pode-se inferir que os itens importados selecionados, quais sejam hidróxido de sódio em solução aquosa, floculantes, inibidor de incrustação de soda e tecidos filtrantes, são utilizadas como elementos para dissolução, decantação e filtração no processo Bayer de processamento da bauxita para obtenção da alumina. Tais elementos seriam recuperados ou descartados durante o processo, não permanecendo integrados ao produto final.

Em apertada síntese, no processo Bayer, a bauxita moída é dissolvida em soda cáustica, formando uma solução de aluminato de sódio e uma fase sólida chamada lama vermelha, que são separadas uma da outra por meio de floculantes em decantadores e por filtração com tecidos especiais. A lama vermelha é tratada e descartada. A solução de aluminato de sódio é submetida a um processo de cristalização, no qual a soda cáustica é regenerada e permanece na solução, enquanto cristais de alumina hidratada são separados por ciclonagem, decantação e filtração.

Em sequência, a solução cáustica volta à seção inicial para um novo ciclo de produção e os cristais de alumina hidratada seguem, após lavagem, para calcinadores, onde os cristais perdem hidratação e se transformam em alumina (óxido de alumínio) ou hidróxido de alumínio, que são os produtos finais.

Ocorre que, de acordo com os Laudos Técnicos, às fls. 88/92, o HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA) tem a função de reagir com a alumina contida na bauxita para viabilizar sua extração química e formar um subproduto líquido que será enviado para as próximas fases do processo de refino da alumina, sendo que este integra o produto final ALUMINA.

- HIDROXIDO DE SODIO EM SOLUCAO AQUOSA (LIXIVIA DE SODA CAUSTICA)

TEM CONTATO FÍSICO DIRETO COM OS INSUMOS?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A BAUXITA NOS VASOS DE PRESSÃO CHAMADOS DIGESTORES PARA VIABILIZAR A EXTRAÇÃO DA ALUMINA.		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A ALUMINA FAZENDO PARTE DA COMPOSIÇÃO DO SUBPRODUTO DA DIGESTÃO. RESPONSÁVEL POR TRANSPORTAR A ALUMINA ATÉ A PRECIPITAÇÃO E LAVAGEM.		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO ACABADO?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A ALUMINA NO PROCESSO DE DIGESTÃO, DECANTAÇÃO E PRECIPITAÇÃO.		
ITEM INTEGRA O PRODUTO FINAL?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
CERCA DE 0,45% DA MASSA DE ALUMINA PRODUZIDA É CONSTITUÍDA POR SODA.		

- HIDROXIDO DE SODIO EM SOLUCAO AQUOSA (LIXIVIA DE SODA CAUSTICA) APROXIMADAMENTE 50PCT

TEM CONTATO FÍSICO DIRETO COM OS INSUMOS?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A BAUXITA NOS VASOS DE PRESSÃO CHAMADOS DIGESTORES PARA VIABILIZAR A EXTRAÇÃO DA ALUMINA.		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A ALUMINA FAZENDO PARTE DA COMPOSIÇÃO DO SUBPRODUTO DA DIGESTÃO. RESPONSÁVEL POR TRANSPORTAR A ALUMINA ATÉ A PRECIPITAÇÃO E LAVAGEM.		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO ACABADO?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A ALUMINA NO PROCESSO DE DIGESTÃO, DECANTAÇÃO E PRECIPITAÇÃO.		
ITEM INTEGRA O PRODUTO FINAL?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
CERCA DE 0,45% DA MASSA DE ALUMINA PRODUZIDA É CONSTITUÍDA POR SODA.		

HIDROXIDO DE SODIO EM SOLUCAO AQUOSA (LIXIVIA DE SODA CAUSTICA). EX 001 - PARA USO EXCLUSIVO NA PRODUCAO DE ALUMINA (OU OXIDO DE ALUMINIO)

TEM CONTATO FÍSICO DIRETO COM OS INSUMOS?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A BAUXITA NOS VASOS DE PRESSÃO CHAMADOS DIGESTORES PARA VIABILIZAR A EXTRAÇÃO DA ALUMINA.		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A ALUMINA FAZENDO PARTE DA COMPOSIÇÃO DO SUBPRODUTO DA DIGESTÃO. RESPONSÁVEL POR TRANSPORTAR A ALUMINA ATÉ A PRECIPITAÇÃO E LAVAGEM.		
TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO ACABADO?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
TEM CONTATO DIRETO COM A ALUMINA NO PROCESSO DE DIGESTÃO, DECANTAÇÃO E PRECIPITAÇÃO.		
ITEM INTEGRA O PRODUTO FINAL?	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
(SE SIM, DETALHE NO CAMPO ABAIXO)		
CERCA DE 0,45% DA MASSA DE ALUMINA PRODUZIDA É CONSTITUÍDA POR SODA.		

Embora esses documentos técnicos tenham sido apresentados à fiscalização, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização nº 010/2024, o Relatório Fiscal não se contrapõe, de forma expressa e acompanhado por provas, às informações que neles constam. O que se verifica é que a autoridade fiscal não procedeu ao necessário aprofundamento da análise, com vistas a apurar se esta mercadoria se integra ou não totalmente à alumina ou a esta se integra parcialmente.

De todo modo, compulsando o Relatório Explicativo do Processo Produtivo - Alunorte, verifico que a afirmação da autoridade fiscal de que o HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA) é reutilizado em novos ciclos ou descartado, não se incorporando à alumina, parece corresponder parcialmente à verdade. Isso porque, além de ser utilizado para extrair a alumina da bauxita, é também utilizado para desmineralizar a água que alimenta as caldeiras. E ainda, na etapa de filtração de lama, consta que foi implantado o projeto do filtro prensa, substituindo o filtro tambor com o intuito de maior reaproveitamento da soda cáustica utilizada no processo, com vistas a reaproveitar em 67% a soda cáustica no resíduo. Consta ainda que a soda cáustica é utilizada para regeneração das resinas catiônicas e aniônicas nos trocadores catiônicos e aniônicos.

Como se vê, a soda cáustica pode ter variados usos no processo produtivo da alumina, integrando ou não o produto final. No entanto, estas informações não foram apresentadas pela autoridade fiscal e não motivaram a lavratura dos autos de infração, que decorre tão somente da conclusão de que a mercadoria importada não integra em hipótese alguma a alumina. Por este motivo, registro meu entendimento de que não cabe a conversão em diligência do processo para que a fiscalização eventualmente apure que a soda cáustica se integra, ainda que parcialmente, à alumina ou para que proceda à quantificação da soda cáustica que foi incorporada à alumina e à verificação da efetiva exportação deste produto final, o que equivaleria ao órgão julgador decidir pela própria reabertura da fiscalização.

À luz dos documentos acostados aos autos, concluo que não se sustenta a motivação e as conclusões da fiscalização que ensejaram a lavratura dos autos de infração para as importações de HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA) (NCM 2815.12.00), pelo que devem ser cancelados os correspondentes lançamentos.

Ao final do voto, consta a planilha por mim elaborada, relativa ao crédito tributário cancelado, identificando as DI, datas de registro e valores apurados dos tributos, multa de ofício e juros de mora.

Quanto às penalidades aplicadas, a impugnante defende que não é possível a cumulação da multa de 1%, prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759, de 2009, com a multa de ofício de 75% do valor do tributo lançado. No entanto, não lhe assiste razão. A legislação determinou expressamente que a aplicação da multa pela prestação de informação inexata não afasta a aplicação da multa inserta no art. 725, correspondente à multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifei):

Diante do exposto, deve-se manter incólume a decisão da DRJ em relação ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer dos recursos, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e em relação ao recurso de ofício NEGOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior